



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO

LEI Nº 075/92, de 04 de dezembro de 1991.

Estabelece normas para instituição do Plano de Carreiras para os funcionários da Administração Pública Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Chorozinho e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHOROZINHO

Faço saber que a CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidos pela presente Lei as normas para instituição do Plano de Carreiras na Administração Pública Municipal de Chorozinho, que dispõe sobre as trajetórias de carreiras e organiza os cargos públicos, fundamentado nos princípios de avaliação de desempenho, qualificação profissional, avaliação do potencial e outros, para estabelecimento de uma política de Recursos Humanos, com o objetivo de assegurar a continuidade de ação administrativa e dotar o município de uma política de pessoal compatível com a legalidade, oportunidade, eficiência e conveniência indispensáveis à qualidade dos serviços públicos.

Art. 2º - Os cargos da Administração pública Municipal inclusive Autarquias e Fundações Públicas serão organizados em carreiras, obedecidas as normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da Composição das Carreiras

Art. 3º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Parágrafo único - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, em segmentos distin

tos, de acordo com a exatidão exigível para o ingresso nos níveis básico, médio e superior.

Art. 4º - As carreiras serão estruturadas em classes que desdobrar-se-ão em padrões nos níveis de vencimentos correspondentes.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo classe é a divisão básica de carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

Art. 5º - As carreiras serão distintamente constituídas pelos cargos, cuja atividades:

- I - sejam típicas, exclusivas e permanentes do Município, e exijam qualificação profissional específica;
- II - Encontrem correspondência no setor privado, podendo essas atividades ser de natureza finalista, sistêmica ou comum a todos os órgãos ou entidades.

Parágrafo Único - As carreiras tratadas no inciso II poderão compreender cargos orientados para uma ou mais especialidades.

Art. 6º - Os cargos e funções de direção, chefia, assessoramento e assistência guardarão correlação com os cargos das carreiras correspondentes, observado:

- I - as de Direção, aos cargos situados nos níveis hierárquicos Superiores;
- II - as de Chefia, aos cargos situados nos níveis intermediários e iniciais;
- III - as de Assessoramento, aos cargos dos níveis superiores e intermediários;
- IV - as de Assistência, aos cargos que exigem desempenho de atividades simples e auxiliares, em todos os níveis.

§ 1º - Os cargos tratados neste artigo poderão ser ocupados por servidores de carreira, e são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo.

pac

§ 2º - As funções de que trata este artigo serão exercidas por ocupantes de cargos de carreira, observado processo seletivo, designados pelo Chefe do Executivo.

§ 3º - No âmbito de cada órgão ou entidade será estabelecida a correlação entre a classe e o nível das funções de chefia, assessoramento e assistência.

CAPÍTULO III

Da Implantação dos Planos de Carreira

Art. 7º - A implantação dos planos de carreira será precedida de:

- I - revisão e racionalização da estrutura organizacional;
- II - redimensionamento da força de trabalho;
- III - extinção da mão-de-obra indireta para o exercício de atividades próprias dos cargos de carreira.

Art. 8º - Os ocupantes de cargos, empregos e funções anteriores à presente Lei, poderão ingressar por transformação dos mesmos nos cargos de carreira dos planos de que trata esta Lei, desde que:

- I - estejam em exercício na data da publicação desta Lei;
- II - haja compatibilidade das atribuições e responsabilidades dos cargos, empregos e/ou funções com as do cargo de carreira correspondentes;
- III - preencham os requisitos exigidos para ingresso na carreira;
- IV - tenham prestado concurso público para o ingresso no serviço público municipal.

§ 1º - A transposição dos cargos, empregos e funções far-se-á até o limite das vagas existentes, obedecida a seguinte ordem de prioridades:

- a) concursados;
- b) realização de concurso para ascensão funcional;
- c) realização de critérios seletivos;

fuçj

d) estabilidade no serviço público municipal.

§ 2º - Os atuais servidores não enquadrados nas alíneas constantes do parágrafo anterior, terão seus ingressos subordinados à habilitação prévia em concurso público de provas e/ou provas e títulos e serão automaticamente inscritos na primeira oportunidade.

§ 3º - Em caso de empate serão utilizados os critérios apontados no artigo 20 desta Lei.

Art. 9º - O ingresso por transformação de que trata o artigo anterior será objeto de regulamento próprio.

Art. 10 - Os servidores estáveis não concursados ou habilitados em concurso público integrarão quadro em extinção sem prejuízo das progressões funcionais a que fazem jus nos respectivos planos.

CAPÍTULO IV

Da Administração do Pessoal

Art. 11 - Ao Órgão Central de Pessoal do Poder executivo caberá a supervisão, coordenação, orientação, implantação e administração do plano de carreiras, cuvidas as repartições e entidades de que trata o artigo 2º desta Lei e expedirá normas e instruções necessárias à uniformidade do plano.

Parágrafo Único - Os órgãos interessados poderão propor alterações nas atribuições das carreiras, as especificações de suas classes, planos de desenvolvimento, avaliação de desempenho e qualificação profissional e outras medidas que julgarem convenientes, inclusive cronograma anual de provimento de cargos e funções, observadas suas disponibilidades orçamentárias.

CAPÍTULO V

Da Organização dos Quadros de Pessoal

Art. 12 - Os quadros de pessoal dos órgãos ou entidades, de que trata o Art. 2º desta Lei, serão organizados de acordo com as diretrizes ora tracejadas e deverão compreender:

121-1

- I - os cargos de provimento em comissão;
- II - os cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras;
- III - as funções de chefia, assessoramento e assistência.

Art. 13 - Os quadros de pessoal especificarão as atribuições dos cargos e funções e fixarão o seu número pelas classes de cada carreira.

Art. 14 - São os seguintes os cargos de livre nomeação e exoneração que integrarão os quadros de pessoal da Administração Pública Municipal:

- I - Secretário;
- II - Chefe de Gabinete;
- III - Diretor de Departamento;
- IV - Diretor de Divisão;
- V - Chefe de Guarda Municipal;
- VI - outros instituídos em lei.

Art. 15 - Anexo ao quadro de pessoal constará a relação dos cargos em extinção, constituída pelos servidores estáveis que não optaram pelo sistema de carreira ou que foram inabilitados em concurso para efetivação, a que se refere o Art. 10 desta Lei.

CAPÍTULO VI

Do Ingresso

Art. 16 - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal serão acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível de carreira, observado o requisito do concurso público de provas e/ou de provas e títulos e as condições estabelecidas em Edital.

Parágrafo Único - Constituem requisitos de escolaridade para investidura em cargos ou funções públicas:

- a) de nível básico: escolaridade até a 8ª Série do 1º Grau;

pluj

- b) de nível médio: curso completo do 2º Grau e habilitação legal quando se tratar de atividade profissional regulamentada;
- c) de nível superior: diploma de curso superior.

Art. 17 - Homologados os resultados do concurso, os candidatos habilitados serão nomeados, obedecida a ordem de classificação estabelecida no respectivo regulamento.

Parágrafo Único - Os servidores estáveis contarão como título o tempo de serviços prestados à municipalidade.

Art. 18 - Os aprovados em concurso público portadores de deficiência física serão nomeados para as vagas que lhes forem destinadas, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas em regulamento específico.

CAPÍTULO VII

Do Desenvolvimento, da Avaliação de Desempenho e da Qualificação Profissional

SEÇÃO 1

Do Desenvolvimento

Art. 19 - O desenvolvimento na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção, acesso e ascensão, assim definidas:

- I - Progressão é a passagem do funcionário de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no padrão anterior;
- II - Promoção é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior do respectivo grupo a que pertence, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional;
- III - Acesso é a investidura do funcionário na função de chefe, assessoramento e assistência, segundo critérios estabelecidos no Art. 6º desta Lei;

plc

IV - Ascensão é a passagem do funcionário da última classes de nível básico para a primeira do nível médio e da última desta para a primeira do nível superior, na mesma carreira.

§ 1º - Ascensão depende de habilitação em concurso interno.

§ 2º - Não havendo em concurso interno pessoal habilitado, a investidura nos cargos e funções ora em tablado pode ser feito por concurso público na forma do Art. 16 desta Lei.

Art. 20 - Havendo empate nos requisitos para a progressão, promoção e acesso, serão considerados sucessivamente os seguintes critérios, até ocorrer o desempate:

- a) Grau de classificação no concurso público;
- b) Maior tempo de serviço público municipal;
- c) Maior tempo de serviço na carreira;
- d) Maior tempo de serviço na classe;
- e) Maior tempo de serviço público geral;
- f) O de maior idade (o mais idoso).

SEÇÃO II

Da Avaliação de Desempenho

Art. 21 - Em qualquer caso que se faça necessária a avaliação de desempenho para o progresso do funcionário na carreira, levar-se-á em conta, por ordem, os seguintes fatores:

- I - iniciativa;
- II - cooperação;
- III - qualidade do trabalho;
- IV - responsabilidade;
- V - produtividade.

Art. 22 - Na avaliação de desempenho serão observadas as seguintes características, dentre outras:

- I - objetividade e adequação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- II - periodicidade;

plly

- III - contribuição do funcionário para a consecução dos objetivos do órgão ou entidade;
- IV - conhecimento pelo funcionário do resultado da avaliação.

SEÇÃO III

Da Qualificação Profissional

Art. 23 - A qualificação profissional compreenderá programas de formação inicial e programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, e será planejada, organizada e executada de forma integrada ao plano de carreiras e atenderá:

- I - quanto à formação inicial - preparação dos candidatos transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilitação adequada;
- II - quanto aos programas regulares de aperfeiçoamento e especialização - complementação e atualização da formação inicial, habilitando o funcionário para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe e à classe imediatamente superior, inclusive para o exercício de funções de chefia, assessoramento e assistência.

Art. 24 - O regulamento estabelecerá os critérios de avaliação dos programas de qualificação profissional a duração dos cursos de aperfeiçoamento e especialização, além de outros que aprimorem o desempenho funcional do funcionário.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 25 - Os planos de carreira serão instituídos exclusivamente pelas normas estabelecidas nesta Lei, revogadas as disposições anteriores aplicadas aos atuais cargos, empregos ou funções.

plc



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO

Art. 26 - Os proventos e pensões serão revistos e atualizados de acordo com a nova classificação dos funcionários em atividade, decorrente da aplicação da presente Lei.

Art. 27 - Os atuais cargos em comissão, empregos e funções, serão extintos caso não sejam absorvidos pelos planos de carreira de que trata esta Lei.

Art. 28 - No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a aprovação desta Lei, o Poder Executivo expedirá regulamento para a sua execução.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO, em 04 de dezembro de 1991.


JOSE SIVAL DE CARVALHO LIMA
Prefeito Municipal